SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852327 - SC (2025/0036287-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557
		JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
AGRAVADO	:	FRANCIELLE COLLA
ADVOGADOS	:	MARIA EUGENIA FURTADO - SC016889
		LEDY MARIA PINTO BUTTENDORE - SC002172
		CAROLINA PINTO FIGUEIREDO - SC032783B

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONFISSÃO FICTA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA NO TERMO DE INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que para a aplicação da pena de confissão se mostra indispensável que a parte seja previamente intimada pessoalmente para o ato, constando do mandado a advertência acerca da penalidade a ser aplicada, conforme o disposto no art. 385, § 1º, do CPC.

2. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias sobre a configuração da confissão ficta enseja o revolvimento do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47712218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/05/2025 13:35:13
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 23d73224-e64a-43dd-b71b-6a3869d2568d

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA47712218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/05/2025 13:35:13
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 23d73224-e64a-43dd-b71b-6a3869d2568d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852327 - SC (2025/0036287-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557
		JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
AGRAVADO	:	FRANCIELLE COLLA
ADVOGADOS	:	MARIA EUGENIA FURTADO - SC016889
		LEDY MARIA PINTO BUTTENDORE - SC002172
		CAROLINA PINTO FIGUEIREDO - SC032783B

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONFISSÃO FICTA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA NO TERMO DE INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que para a aplicação da pena de confissão se mostra indispensável que a parte seja previamente intimada pessoalmente para o ato, constando do mandado a advertência acerca da penalidade a ser aplicada, conforme o disposto no art. 385, § 1º, do CPC.

2. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias sobre a configuração da confissão ficta enseja o revolvimento do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. (AUTOPISTA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido

Documento eletrônico VDA47561664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:28
Código de Controle do Documento: c25cd815-3d54-43ca-bcc3-af89b6b90639

pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de relatoria do Des. GIANCARLO BREMER NONES, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AQUAPLANAGEM. ACÚMULO DE ÁGUA NA PISTA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE MANUTENÇÃO E SEGURANÇA DA VIA. NEXO CAUSAL. DANOS MATERIAIS. 1. O CDC aplica-se às relações entre concessionárias de rodovias os usuários dessas vias, configurando responsabilidade objetiva do prestador de serviço. 2. A concessionária de rodovia tem o dever de manter a via livre de obstáculos e em condições seguras de trafegabilidade, respondendo pelos danos causados aos usuários em decorrência da falha nesse dever. 4. A ocorrência de chuvas no período de verão constitui situação previsível, não configurando excludente de responsabilidade por força maior. 5. A indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito é devida quando comprovado o nexo de causalidade entre a omissão da concessionária de rodovia e o evento danoso. 6. Recurso de apelação conhecido e não provido.* (e-STJ, fl. 338)

Irresignada, AUTOPISTA interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, apontando a violação do art. 385, § 1º, do CPC (343, § 2º, do CPC/73), ao sustentar que houve cerceamento de defesa, ante o não acolhimento do pedido de confissão ficta, violando-se o contraditório e a ampla defesa, uma vez que a parte adversa, apesar de devidamente intimada, não compareceu à audiência de instrução e julgamento (e-STJ, fls. 485-497).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 548-557).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina concluiu que não constou a advertência relativa à confissão ficta na intimação para comparecimento das partes à audiência de instrução e julgamento, razão pela qual ela não pode ser aplicada ao caso, como se pode ver dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

Documento eletrônico VDA47561664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:28
Código de Controle do Documento: c25cd815-3d54-43ca-bcc3-af89b6b90639

> *Nesse norte, guarda razão o entendimento exarado pelo togado de primeiro grau. Isso porque* ***o reconhecimento da confissão ficta necessita, impreterivelmente, de intimação pessoal e advertência expressa quanto à presunção de que os fatos contra ela alegados serão tomados como verdadeiros em caso de não comparecimento, conforme pacificou o STJ****[...]* ***No caso dos autos, percebe-se que a intimação para comparecimento das partes na audiência de instrução e julgamento designada se deu no ato da audiência conciliatória previamente realizada, em cujo termo não constou a advertência relativa à confissão ficta*** *(p. 78 do evento 99, DOC1). Desse modo, flagrante a ausência de um dos requisitos ensejadores da confissão ficta, motivo pelo qual esta não pode ser aplicada, conforme já decidiu a Corte Catarinense* (e-STJ, fl. 443/444 - sem destaques no original)

Ora, pelo que se dessume dos autos, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com o desta Corte, no sentido de que, para a aplicação da pena de confissão, se mostra indispensável que a parte seja previamente intimada pessoalmente para o ato, constando do mandado a advertência acerca da penalidade a ser aplicada, conforme o disposto no § 1º do art. 343 do CPC/73 e art. 385, § 1º, do CPC.

Quanto assim não fosse, para se alterar a conclusão do Colegiado catarinense quanto à flagrante ausência de um dos requisitos ensejadores da confissão ficta seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em âmbito de recurso especial, diante do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA. DEPOIMENTO PESSOAL. NÃO COMPARECIMENTO. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *[...].*
> ***4. Alterar a valoração das instâncias ordinárias sobre a extensão da confissão ficta decorrente do não comparecimento à audiência esbarra na Súmula nº 7/STJ.***
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.301.711/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/6/2020, DJe 18/6/2020 - sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.*
> *[...].*

Documento eletrônico VDA47561664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:28
Código de Controle do Documento: c25cd815-3d54-43ca-bcc3-af89b6b90639

> ***2. Para rever as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de ausência de prova de confissão da parte demandada, tal como posto no apelo extremo, seria necessário o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes.***
> *3. Agravo interno parcialmente provido, mantido o desprovimento do agravo.*
> (AgInt no AREsp 1.103.150/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, j. 29/6/2020, DJe 3/8/2020 - sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da parte recorrente, observados, se for o caso, os ditames do art. 98, § 3º, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA47561664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:28
Código de Controle do Documento: c25cd815-3d54-43ca-bcc3-af89b6b90639

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.852.327 / SC

Número Registro: 2025/0036287-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010133220098240048 00010133220098240048001
10133220098240048000100010133220098240048

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557
	JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
AGRAVADO	: FRANCIELLE COLLA
ADVOGADOS	: MARIA EUGENIA FURTADO - SC016889
	LEDY MARIA PINTO BUTTENDORE - SC002172
	CAROLINA PINTO FIGUEIREDO - SC032783B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47706900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:34:55
Código de Controle do Documento: f6fdb99e-d2c7-4a22-b915-eb3ce0a9699e

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47706900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:34:55
Código de Controle do Documento: f6fdb99e-d2c7-4a22-b915-eb3ce0a9699e